



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.720575/2014-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.643 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ELCIO CHERUBIN LORENZETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO COMPLEMENTAR.
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO REALIZADO POR MEIO
ADEQUADO.

O instrumento adequado para o contribuinte formular pedido de restituição é por PER/DCOMP, não servindo a DIRPF retificadora para tal finalidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A competência para apreciar, em primeira instância, após instaurado o litígio, os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários bem como de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, é das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ. Assim, para conhecimento da matéria pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, necessário que haja prévia decisão pela instância de origem, pois não admitida a supressão de instância.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar e Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10120.720575/2014-43, em face do acórdão nº 02-60.270, julgado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Contra o contribuinte identificado foi lavrada notificação de lançamento de fls. 12/17, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2011, ano calendário 2010, para reduzir o imposto a restituir de R\$ 20.466,93 para R\$ 11.953,49, conforme abaixo.

<i>Imposto a Restituir Apurado na Declaração após a Revisão</i>	<i>11.953,49</i>
<i>Imposto já restituído</i>	<i>0,00</i>
<i>Valor a Restituir</i>	<i>11.953,49</i>

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal de fls. 14/15, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- Omissão de rendimentos tributáveis do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício: constatou-se omissão de rendimento no valor 23.102,16 recebidos da Caixa de Previdência dos Servidores do Banco do Brasil.

- Compensação Indevida de Imposto Complementar: glosa no valor de R\$ 2.160,35 referente entre à diferença do valor declarado e o efetivamente comprovado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Concorda com a infração de omissão de rendimentos.

Afirma que preencheu o valor de R\$ 2.160,35, como sendo imposto complementar, pois não existe local para informar o valor pago na declaração original.

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte, alegando que realmente não há campo, na declaração de ajuste, para o preenchimento dos pagamentos referentes às quotas do imposto de renda pessoa jurídica, na medida que estes valores não são passíveis de compensação via declaração, não sendo possível considera-las como dedução do imposto devido. Mas, a conduta correta de efetuar o pedido de restituição referente a valores pagos indevidamente é por meio Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), de conformidade com o artigo 10, § 2º da IN RFB nº 1.300/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Compensação indevida de Imposto Complementar - R\$ 2.160,35

O Recorrente insurge-se contra o indeferimento de glosa em seu "imposto a restituir" que teve origem na DIRPF do exercício de 2011.

Compulsando os autos verifica-se que a decisão da DRJ teve como fundamento para o seu indeferimento a IN RFB nº 1.300/2012, pois ela reconhece que houve uma época em que não havia campo apropriado para a retificação apontada, mas, com a publicação da IN RFB no dia 21 de novembro de 2012, o certo passou a tomar o procedimento perquirido por meio Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), de conformidade com o artigo 10, § 2º da supramencionada Instrução Normativa. "In verbis":

Art. 10. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 8º ou a dedução nos termos do art. 9º, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

[...]

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º e no § 1º do art. 41 ao indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito a pessoa física de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como aos valores pagos indevidamente a título de quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).

Consoante se verifica o meio adequado para pedido de restituição é por PER/DCOMP e não por retificação em DIRPF. Portanto, por tais razões, tenho que não há de ser restituído o valor pleiteado.

Isenção por moléstia grave

Em anexo ao recurso voluntário, à fl. 55 dos autos, o contribuinte junta Laudo Pericial exarado pela Dra. Ivana T. Fernandes, portadora do CRM/GO sob nº 3.426, declarando que o Recorrente é portador de Carcinoma Basocelular, CID C 80, desde outubro de 2010.

Diante disso, sustenta que faria jus a concessão de isenção por ser portador de carcinoma, espécie de moléstia grave tipificada pela Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

(grifou-se)

Acerca do tema, o Decreto nº 3.000/99 (RIR), em seu artigo 39, inciso XXXIII, bem como os §§ 4º e 5º do mesmo artigo, assim dispõem:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a

moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

(grifou-se).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, ou reforma, ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, atestada por laudo de serviço médico oficial. Neste sentido, a súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Importa destacar que o § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99 estabelece a data de início que a referida isenção aplica-se aos rendimentos sujeitos a isenção:

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I – do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II – do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifou-se)

No presente caso, o laudo pericial indicou que o contribuinte é portador de carcinoma basocelular, com início em outubro de 2010 e término em indeterminado.

Assim, observando-se a norma contida no art. 39, §5º, III, do Decreto nº 3.000, de 1999, a isenção aplicar-se-ia, tão-somente, aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, ou seja, outubro de 2010.

Enfim, compulsando os documentos apresentados com o presente recurso, tudo leva a crer que o Recorrente poderia ser de fato portador de neoplasia maligna, mas para reconhecimento é necessário que seja expedido o atestado por instituição pública, o que é o caso em tela, pois fornecido por serviço médico oficial.

No entanto, ainda que se entenda que o contribuinte possa ter direito a isenção de imposto de renda, ocorre que esta questão não está na lide, pois não apresentado em impugnação tal alegação.

A competência para apreciar, em primeira instância, após instaurado o litígio, os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários bem como de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, é das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ. Assim, para conhecimento da matéria pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, necessário que haja prévia decisão pela instância de origem, pois não admitida a supressão de instância.

Logo, a análise nesta fase processual seria supressão de instância. Diante disso, não conheço do recurso quanto a esta matéria.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator